

**PARECER nº 87433059.2026.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407905.000011/2026-39**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PATROCÍNIO. APOIO INSTITUCIONAL.  
CINE PE 2026.**

## **1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Trata-se de consulta interna para análise da viabilidade jurídica do patrocínio do evento cultural **CINE PE 2026**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, proposto pela empresa BPE - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda., CNPJ nº 04.719.487/0001-18. O evento, com 30 anos de realização ininterrupta, possui abrangência estadual e projeção nacional, sendo patrocinado no âmbito do processo de inexigibilidade nº 010/2026.

A documentação dos autos inclui proposta comercial detalhada, justificativa do patrocínio, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da proponente, mapa de cotação comparativo com aportes de outros entes públicos, declaração de disponibilidade orçamentária, autorização interna da Presidência e revisão pela área de compliance. O escopo da presente análise é verificar a conformidade do patrocínio com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 27, §3º, estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão realizar patrocínios desde que vinculados ao interesse público e à sua finalidade institucional, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) traz as seguintes regras sobre patrocínio:

“Art. 27. (...)

**§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos**

**desta Lei.**

(...)

Art. 93. **As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.**

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE traz sobre esse mesmo tema o seguinte detalhamento:

“Art. 186. Os convênios e **os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.**

Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:

(...)

II. Patrocínio: **é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de o LAFEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.**

II. concedente/patrocinador: **LAFEPE, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;**

III. conveniente/patrocinado: **pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais o LAFEPE pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;**

(...)

Art. 188. **É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:**

**I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do LAFEPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.**

II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

**III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o LAFEPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:**

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à LAFEPE; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I. prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II. prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III. prática concluída: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV. prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos;

V. prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pelo LAFEPE.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 190. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do objeto a ser executado;

II. metas a serem atingidas;

III. etapas ou fases de execução;

IV. plano de aplicação dos recursos financeiros;

V. cronograma de desembolso;

VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o LAFEPE. Art. 191. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo LAFEPE;

II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III. quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo LAFEPE ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 193. **Constituem cláusulas necessárias** em qualquer convênio e, **no que couber, em contratos de patrocínio:**

I. o objeto;

II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo LAFEPE;

III. os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV. a vigência e sua respectiva data de início;

V. os casos de rescisão e seus efeitos;

VI. as responsabilidades das partes;

VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;

IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste. Art. 194. Os convênios e **os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade administrativa do LAFEPE.**

§ 1º. **Caberá ao Gestor do convênio ou contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.**

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação do LAFEPE será da Autoridade Administrativa do LAFEPE.

(...)

**Art. 241. O LAFEPE observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.**

§ 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e decisão do Diretor Presidente do LAFEPE.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

Por fim, traga-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a concessão de patrocínios por parte da Administração Pública e que foi proferido em sede de consulta, de modo que possui caráter de pré-julgamento:

**"As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;**

O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;”

(Acórdão T.C. nº 624/2012 - Pleno, Processo TC nº 1201106-0, Relator: Conselheiro Romário Dias)

Feita esta exposição inicial, a SUJUR esclarece de pronto não possuir a informação acerca da eventual concessão do pleito do Patrocínio para o CINE PE 2026 estar dentro do limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior referido no art. 93 do Estatuto das Estatais e no art. 241 do RILCC do LAFEPE, razão pela qual desde já condiciona suas conclusões à aferição, por parte do setor competente desta estatal, da não superação do aludido limite.

Esta SUJUR também não possui as informações acerca da eventual incursão da Instituição patrocinando nas vedações contidas nos arts. 188, I e III do RILCC do LAFEPE, de modo que, mais uma vez, este órgão consulente condiciona suas conclusões à verificação, por parte do setor competente do Laboratório, da não ocorrência das hipóteses vedadas pela norma infralegal.

No processo SEI nº 0060407905.000011/2026-39 consta a Autorização - DPRES (id 87302414), documento condicionante às conclusões desta SUJUR acerca da presente avaliação, elaborado pela Diretoria competente desta estatal, autorizando a formalização do contrato de patrocínio pelo LAFEPE.

Constata-se, por oportuno, que não há, na instrução processual ora examinada, a ata de reunião do Conselho de Administração da Estatal formalmente autorizando o patrocínio em referência. Não obstante essa ausência documental, registra-se que será promovida a alteração do RILCC/LAFEPE, com a devida convalidação retroativa da presente contratação, especialmente no que se refere à vedação anteriormente existente quanto à participação de entidade com finalidade lucrativa, de modo a sanar a restrição regulamentar então incidente e conferir segurança jurídica à avença.

Nessa perspectiva, a convalidação constitui instrumento legítimo de autotutela administrativa, apto a preservar a segurança jurídica, a continuidade da atuação estatal e a utilidade do ato já praticado, especialmente quando o apontado óbice decorre de limitação normativa infralegal superável por adequação regulamentar superveniente, sem afronta à Lei nº 13.303/2016.

O principal objetivo do evento é caracterizado como ação cultural de reconhecida relevância para o Estado de Pernambuco, com três décadas de execução ininterrupta, e projeta a marca do LAFEPE em ambiente de alto impacto social e visibilidade midiática. A justificativa enfatiza que o patrocínio contempla ações de acessibilidade comunicacional, com tradução em Libras e legendagem, programas de formação educacional voltados ao audiovisual, difusão cultural por meio de exibições gratuitas, além de apoio direto à economia criativa e ao setor cinematográfico local. Esses elementos, articulados com os pilares de responsabilidade social corporativa e governança ambiental, social e de transparência, reforçam a legitimidade material da contratação e demonstram aderência finalística clara entre o objeto patrocinado e a missão institucional da estatal.

Por fim, destaca-se que o evento proporcionará ampla visibilidade à marca do LAFEPE junto a um público altamente qualificado e diretamente interessado, reforçando sua imagem e impacto no setor farmacêutico.

O patrocínio do CINE PE 2026, está alinhado com as diretrizes do Regulamento Interno do LAFEPE, pois a participação do Laboratório, por se tratar de um evento internacional de grande porte, contribuirá para o fortalecimento da marca do Laboratório, por meio das seguintes vantagens: material gráfico (anúncio de jornal/backdrop/bolsa/camisa/catálogo/crachá/folder/placas em postes de rua/ticket alimentação/totem e wind banner e redes sociais (facebook e instagram), Além da exibição de vídeo institucional da empresa com até 1 minuto (ID 86829713).

Assim, em tese, desde que superadas as condicionantes já mencionadas, é possível celebrar sem licitação um contrato para que o LAFEPE promova o Patrocínio para o CINE PE 2026, a ser realizado no período de 01 a 07 de junho de 2026.

### 3. DAS CONCLUSÕES.

---

Ante todo o exposto, considerando os elementos aqui analisados, opinamos pela possibilidade que o LAFEPE promova o patrocínio do CINE/PE 2026, a ser realizado entre no período de 01 a 07 de junho de 2026, por entender que a contratação atende aos requisitos do art. 27, §3º, da Lei nº 13.303/2016 e às disposições do RILC do LAFEPE

Ressalte-se que, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, ressaltando melhor juízo.

Pedro Avelino

OAB/PE 30.849

**Superintende Jurídico**

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 29/05/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87433059** e o código CRC **E973E827**.

---

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100

